



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
017	

O Legislativo mais perto de você!

PARECER JURÍDICO LCR – 035/2018

EMENTA: Dispõe sobre o Projeto de Lei nº 853/2018, que Estabelece mecanismos de Seguro para garantir o interesse público nos processos de licitação e a correta aplicação dos recursos públicos.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 853/2018, que Estabelece mecanismos de Seguro para garantir o interesse público nos processos de licitação e a correta aplicação dos recursos públicos**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria de Sua Excelência, o Vereador **PAULO MÁRCIO CASTRO E SILVA**, estabelecer a obrigatoriedade e os critérios para a contratação de seguro-garantia, pelos contratados pelo Poder Público, para prestação de serviços ou execução de obras, nos limites estabelecidos, no âmbito do Município de Primavera do Leste.

Consta do referido Projeto a Justificativa (fls.011/012), onde o Autor do Projeto relata a importância e a necessidade de se contratar tal seguro, como forma de dar garantias à correta execução, bem como à conclusão de obras públicas, que por vezes ficam paralisadas por vários anos, ou mesmo abandonadas, sem que o Poder Público tenha mecanismos para se ressarcir dos prejuízos.

Alega, ainda, que as Seguradoras contratadas, por certo não terão nenhum interesse em ressarcir ao ente público, pagando o “premio” do seguro e, sendo assim, tomará todas as medidas e cuidados para o correto andamento da obra, coibindo, também, a



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste MT	
FL. nº	Rub
018	

participação de empresas que ofereçam propostas inexequíveis do serviço ou bem contratado.

Justifica que a própria Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), em seu artigo 56, já prevê a possibilidade, desde que conste do Edital convocatório, de exigência de prestação de garantias na contratação de obras, serviços e compras, sendo que o inciso II, do aludido artigo, faz menção expressa à contratação de seguro-garantia.

Ao aduzir sua Justificativa ao presente Projeto de Lei, o Autor ainda faz menção ao Princípio da Eficiência, como descrito no artigo 37, da Constituição Federal.

Saliente-se, por fim, que o referido seguro será totalmente custeado pela empresa contratada pelo Ente Público, o que, além de não onerar diretamente os cofres públicos, ainda darão mais garantias quanto à correta efetivação do contrato.

Da análise, ressaltou-se que o presente Projeto não encontra óbice legal, especialmente no que se refere à iniciativa.

Recomendo, assim, que seja o presente encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, para ulterior análise e deliberação.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que o impeça, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste - MT, 27 de março de 2018.


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B